

**Sexta-feira, 27 de Janeiro de 2017**

**I Série**  
**Número 5**



# BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE	
<b>ASSEMBLEIA NACIONAL:</b>	
<b>Lei nº 07/IX/2017</b>	
Cria o Fundo de Garantia de Depósitos. ....	140
<b>Voto de Pesar nº 01/IX/2016</b>	
Pelo falecimento do Doutor António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro. ....	144
<b>Voto de Pesar nº 02/IX/2016</b>	
Pelo falecimento do Dr. Armindo Cipriano Maurício. ....	145
<b>CONSELHO DE MINISTROS:</b>	
<b>Resolução nº 4/2017:</b>	
Cria a Equipa de Trabalho para a formulação da Estratégia Nacional de Redução de Riscos de Desastres. ....	145
<b>Resolução nº 5/2017:</b>	
Cria o Gabinete Regional de Operações da Proteção Civil de Fogo e Brava. ....	148
<b>Resolução nº 6/2017:</b>	
Autoriza a renovação do alvará da Rádio Comercial S.A. ....	149

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 07/IX/2017

de 27 de janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

#### Criação do Fundo

1. É criado o Fundo de Garantia de Depósitos, com a natureza de pessoa colectiva de direito público, designado por Fundo, como elemento integrante do Sistema de Garantia preconizado no artigo 51º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril.

2. O Fundo funciona junto do Banco de Cabo Verde, que assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao seu funcionamento.

3. O Fundo tem por finalidade:

- a) Proteger os depositantes no âmbito do sistema bancário, até os limites estabelecidos no presente diploma;
- b) Contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro; e
- c) Contribuir para a mitigação dos efeitos de uma eventual crise bancária.

4. O Fundo rege-se pelo presente diploma e pelos seus regulamentos.

Artigo 2.º

#### Objecto

1. O Fundo tem por objecto o reembolso de depósitos constituídos nas instituições participantes referidas no artigo 4.º do presente diploma, nas situações de:

- a) Decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial de instituição participante; e
- b) Reconhecimento, pelo Banco de Cabo Verde, do estado de falência de instituição participante que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos na alínea anterior.

2. O Fundo pode, ainda, intervir no âmbito da execução de medidas de resolução, nos termos do artigo n.º 166.º e 171.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril.

Artigo 3.º

#### Definições

Para os efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Depósito: saldo credor que, nas condições legais e contratuais aplicáveis, deva ser restituído pela instituição participante e consista em disponibilidade monetária existente numa conta, estando abrangidos os fundos representados por certificados de depósito emitidos pelas instituições participantes, mas não os representados por

outros títulos de dívida por ela emitidos, nem os débitos emergentes de aceites próprios ou de promissórias em circulação;

- b) Depósitos elegíveis: depósitos abrangidos pela garantia do Fundo, independentemente do limite da garantia;
- c) Depósitos garantidos: depósitos cujo reembolso é garantido pelo Fundo;
- d) Garantia de depósitos: sistema de protecção de depósitos através do qual as instituições de crédito autorizadas a captarem depósitos contribuem para o Fundo, com o objectivo de o capacitar para reembolso aos depositantes em caso de indisponibilidade de depósitos por parte de uma instituição participante;
- e) Instituições participantes: instituições depositárias adstritas ao Fundo, para o qual contribuem regularmente em função dos depósitos que mobilizam;
- f) Limite da garantia: montante até ao qual o Fundo garante o reembolso do valor global dos saldos de cada depositante.

## CAPÍTULO II

### INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES E ÂMBITO DA GARANTIA

Artigo 4.º

#### Instituições participantes

1. A participação no Fundo é obrigatória e automática para todas as instituições de crédito autorizadas a captar depósitos e sujeitas a supervisão prudencial pelo Banco de Cabo Verde.

2. O Banco de Cabo Verde define, por Aviso, as condições segundo as quais as instituições de crédito autorizadas a captar depósitos podem participar no Fundo e dele ser excluídas.

3. O Fundo de Garantia de Depósitos coopera com outros organismos ou instituições que desempenhem funções análogas às suas no âmbito da garantia de depósitos.

4. Excluem-se da participação no Fundo as instituições financeiras de autorização restrita.

5. São igualmente excluídas da participação no Fundo os microbancos.

Artigo 5.º

#### Depósitos abrangidos pela garantia

1. São abrangidos pela garantia os depósitos à ordem, com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente em regime especial, poupança de emigrantes, outros depósitos de poupança, depósitos representados por certificados de depósitos e depósitos obrigatórios.

2. Os depósitos referidos no número anterior compreendem os titulados por pessoas singulares residentes e não residentes, e expressos em moeda nacional ou em moeda estrangeira.



2 288000 001643

Artigo 6.º

**Depósitos excluídos da garantia**

1. São excluídos da garantia:

- a) Os depósitos titulados por pessoas colectivas com as excepções dos depósitos das instituições particulares de solidariedade social.
- b) Depósitos detidos por pessoas singulares, e que tenham por seus titulares:
  - i. Membros dos órgãos de direcção, administração ou fiscalização da instituição participante em causa, chefes-contabilistas ou equiparados ao seu serviço, auditores externos que lhes prestem serviços de auditoria ou pessoas com estatuto semelhante em outras empresas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
  - ii. Cônjuges, parentes ou afins em 1º grau ou terceiros que atuem por conta de depositantes referidos na alínea anterior; e
  - iii. Accionistas que detenham participação, directa ou indirecta, não inferior a 2% do respectivo capital social.

2. São, igualmente, excluídos da garantia:

- a) Os depósitos que, por decisão transitada em julgado, tenham sido declarados perdidos a favor do Estado por prática de crime;
- b) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, por prática de actos de lavagem de capitais e outros crimes conexos; e
- c) Os depósitos relativamente aos quais o titular tenha obtido vantagens financeiras de tal forma desalinhas das prevalecentes no mercado para condições idênticas, que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição participante.

**CAPÍTULO III**

**LIMITE DA GARANTIA E CONDIÇÕES DE REEMBOLSO**

Artigo 7.º

**Limites da garantia**

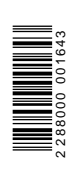
1. O Fundo garante o reembolso, por banco, do valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito, até ao limite de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).
2. Para os efeitos do número anterior, considerar-se-ão os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.
3. O valor referido no número 1 é determinado com observância dos seguintes critérios:
  - a) Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular na instituição em causa, independentemente da sua modalidade;
  - b) Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respectivos juros, contados até à data referida no número anterior;

- c) São convertidos em escudos cabo-verdianos, ao câmbio da mesma data, os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira;
- d) Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas colectivas, conjuntas ou solidárias;
- e) Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido identificado antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;
- f) Se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea d), é garantida até ao limite previsto no número 1;
- g) Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidos de personalidade jurídica são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos do cálculo do limite previsto no número 1 aplicável a cada uma dessas pessoas.

Artigo 8.º

**Efectivação de reembolso dos depósitos garantidos**

1. O reembolso deve ter lugar dentro dos seguintes prazos:
  - a) Uma parcela até 200.000\$00 (duzentos mil escudos) de todos os depósitos abrangidos, no prazo máximo de sete dias úteis;
  - b) O remanescente até ao limite fixado no número 1 do artigo anterior, no prazo máximo de trinta dias úteis.
2. Os prazos referidos no número anterior são contados da data em que os depósitos se tenham tornado indisponíveis, podendo o Fundo, em circunstâncias absolutamente excepcionais e relativamente a casos individuais, solicitar ao Banco de Cabo Verde uma prorrogação daquele prazo, por período não superior a dez dias úteis.
3. Se o titular da conta ou do direito aos montantes depositados tiver sido pronunciado pela prática de actos de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, o Fundo suspende o reembolso do que lhe for devido até ao trânsito em julgado da sentença final.
4. Considera-se que há indisponibilidade dos depósitos quando:
  - a) A instituição depositária, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, não tiver efectuado o respectivo reembolso nas condições legais e contratuais aplicáveis e o Banco de Cabo Verde tiver verificado, no prazo máximo de cinco dias úteis após tomar conhecimento dessa ocorrência, que a instituição não mostra ter possibilidade de restituir os depósitos nesse momento, nem tem perspectiva de vir a fazê-lo nos dias mais próximos;



b) O Banco de Cabo Verde tornar pública a decisão pela qual revogue a autorização da instituição depositária, caso tal publicação ocorra antes da verificação na alínea anterior.

Artigo 9.º

**Recusa do reembolso dos depósitos garantidos**

O Fundo não reembolsa aos depositantes que, nos termos da legislação aplicável, sejam responsáveis por circunstâncias que tenham causado ou agravado as dificuldades financeiras da instituição depositária, ou que dessas circunstâncias tenham tirado proveito, directa ou indirectamente.

Artigo 10.º

**Privilégios creditórios**

1. Os créditos por depósitos abrangidos pela garantia do Fundo, dentro do limite previsto no artigo 7.º, gozam de privilégio geral sobre os bens móveis da instituição participante e de privilégio especial sobre os imóveis próprios da mesma instituição.

2. Os créditos que gozam de privilégio creditório nos termos do número anterior têm preferência sobre todos os demais privilégios, com excepção dos privilégios por despesas de justiça, dos privilégios por créditos laborais dos trabalhadores da instituição e dos privilégios por créditos dos organismos de segurança social.

3. O regime dos privilégios creditórios, previsto nos números anteriores, é igualmente aplicável aos créditos titulados pelo Fundo decorrentes da assistência financeira prestada nos termos do número 2 do artigo 2.º.

**CAPÍTULO IV**

**RECURSOS FINANCEIROS E SUA APLICAÇÃO**

Artigo 11.º

**Recursos financeiros**

Constituem recursos do Fundo os seguintes:

- a) Contribuições iniciais das instituições participantes;
- b) Contribuições periódicas das instituições participantes;
- c) Importâncias provenientes de empréstimos;
- d) Rendimentos da aplicação de recursos;
- e) Eventuais contribuições do Banco de Cabo Verde;
- f) Eventuais contribuições do Tesouro;
- g) Doações;
- h) Produto das coimas aplicadas às instituições participantes nos termos da lei;
- i) Importâncias provenientes de outras fontes, não proibidas por lei.

Artigo 12.º

**Nível-alvo do Fundo**

1. O montante dos recursos financeiros disponíveis que o Fundo é obrigado a alcançar fixa-se em 5% do montante dos depósitos cobertos dos seus membros.

2. O prazo máximo para mobilização do montante dos recursos referidos na alínea anterior é fixado através de Aviso do Banco de Cabo Verde e nunca deve exceder os 15 anos.

Artigo 13.º

**Linhas de crédito do Banco de Cabo Verde**

1. Se os recursos existentes se revelarem insuficientes para fazer face às obrigações da cobertura da garantia previstas no artigo 7.º, é assegurada ao Fundo de Garantia de Depósitos, a utilização de uma linha de crédito excepcional, sacável junto do Banco de Cabo Verde, em conformidade com os limites e responsabilidades a serem definidos com o Tesouro.

2. O recurso à linha de crédito referida no número anterior respeita a ordem de prioridades definida no artigo 15.º.

Artigo 14.º

**Contribuições para o Fundo**

1. O Banco de Cabo Verde fixa por Aviso o valor das contribuições iniciais e periódicas bem como os critérios e as modalidades de rateamento da contribuição a obedecer pelas instituições participantes, os quais têm em conta o volume de depósitos captados por cada instituição e a situação da sua solvabilidade.

2. O valor das contribuições não considera os depósitos excluídos nos termos do artigo 6.º.

3. As instituições de crédito participantes entregam ao Fundo, até ao último dia útil do mês de Abril, uma contribuição anual.

4. Até ao limite de 75% da contribuição anual e nos termos a definir no Aviso referido no número 1 deste artigo, as instituições de crédito participantes podem ser dispensadas de efectuar o respectivo pagamento no prazo estabelecido no número anterior desde que assumam o compromisso, irrevogável e caucionado por penhor de valores mobiliários, de pagamento ao Fundo, em qualquer momento em que este o solicite, da totalidade ou de parte do montante da contribuição que não tiver sido pago em numerário.

5. O pagamento das contribuições das instituições participantes é efectuado por crédito em conta do Fundo, aberta no Banco de Cabo Verde.

6. As instituições participantes remetem, anualmente, uma declaração ao Banco de Cabo Verde dos saldos em escudos de depósitos verificados no final de cada mês do ano anterior, não compreendendo os excluídos nos termos do artigo 6.º.

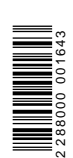
7. A primeira declaração deve ser emitida trinta dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 15.º

**Recursos financeiros complementares**

1. Se o património do Fundo for insuficiente, em qualquer momento, para a cobertura da garantia prevista no artigo 7.º são utilizados, na seguinte ordem, recursos provenientes de:

- a) Contribuições extraordinárias das instituições participantes desde que não exceda, em cada exercício, 75% da respectiva contribuição periódica.





- b) Adiantamento, pelas instituições participantes, de até doze contribuições mensais ordinárias;
- c) Outras fontes de recursos mediante prévia autorização do Banco de Cabo Verde;
- d) Empréstimos ou garantias do Estado;
- e) Empréstimos do Banco de Cabo Verde.

2. Havendo necessidade de recorrer às possibilidades de financiamento do Fundo junto do Tesouro, deve o Fundo apresentar um pedido fundamentado à Direcção Geral do Tesouro que se pronuncia no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do pedido ou de informações complementares que hajam sido solicitadas.

3. Os empréstimos do Banco de Cabo Verde previsto na alínea e) do número 1 devem ser concedidos em circunstâncias excepcionais observadas as seguintes condições:

- a) Revelarem-se essencial para prosseguir o objectivo fundamental da estabilidade do sistema financeiro;
- b) Visarem exclusivamente a satisfação de necessidades imediatas e urgentes de financiamento; e
- c) Serem temporários, sujeitos a condicionalismos de interesse público e justificados pela indisponibilidade do uso dos fundos públicos.

4. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças pode ser determinado que as instituições participantes disponibilizem garantias, necessárias à viabilização dos empréstimos previstos nos números anteriores.

Artigo 16.º

#### Encargos do Fundo

Constituem encargos do Fundo os seguintes:

- a) Pagamento de depósitos garantidos, nos termos e condições estabelecidos no capítulo III do presente diploma;
- b) Pagamento do serviço da dívida, relativo a eventuais empréstimos contraídos.

Artigo 17.º

#### Aplicação de recursos

O Fundo aplica os recursos disponíveis em operações financeiras, mediante plano de aplicações acordado com o Banco de Cabo Verde.

Artigo 18.º

#### Dever de informação

1. As instituições de crédito que captem depósitos em Cabo Verde devem prestar ao público, de forma facilmente compreensível, todas as informações pertinentes relativas aos sistemas de garantia de que beneficiem os depósitos que recebem, nomeadamente as respectivas identificação e disposições, bem como os respectivos montantes, âmbito de cobertura e prazo máximo de reembolso.

2. As instituições de crédito que captem depósitos em Cabo Verde devem, de igual modo, informar aos respectivos depositantes sempre que os depósitos se encontrem excluídos da garantia.

3. A informação deve encontrar-se disponível nos balcões, em local bem identificado e directamente acessível.

4. A pedido do interessado, as entidades referidas no número 2 devem prestar informação sobre as condições de que depende o reembolso no âmbito da garantia de depósitos e sobre as formalidades necessárias para a sua obtenção.

5. As instituições de crédito que captem depósitos em Cabo Verde devem comunicar ao Banco de Cabo Verde os termos e condições dos depósitos captados junto do público que se encontrem abrangidos pelo âmbito de cobertura do Fundo.

### CAPÍTULO V

#### GESTÃO DO FUNDO

Artigo 19.º

##### Gestão

1. O Banco de Cabo Verde assegura a gestão do Fundo, nos termos a definir por Aviso.

2. A gestão do Fundo integra representantes das instituições participantes nos termos a definir por Aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 20.º

##### Competências do Conselho Fiscal do Banco de Cabo Verde

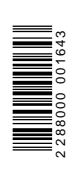
No exercício dos poderes de fiscalização, o Conselho Fiscal do Banco de Cabo Verde acompanha o funcionamento do Fundo e zela pelo cumprimento das leis e regulamentos competendo-lhe:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gestão, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos;
- e) Manter o Banco de Cabo Verde informado sobre assuntos que entenda haver necessidade de ponderação e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão;
- f) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Tesouro e pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 21.º

##### Auditoria externa

Sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal do Banco de Cabo Verde, as contas do Fundo são certificadas por um auditor externo.



Artigo 22.º

**Períodos de exercício**

Os períodos de exercício do Fundo correspondem ao ano civil.

Artigo 23.º

**Plano de contas**

O plano de contas do Fundo é organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento e a registar todas as operações realizadas.

Artigo 24.º

**Relatório e contas**

Até 31 de Março de cada ano, o Fundo apresenta ao membro do governo responsável pela área das Finanças, para aprovação, o relatório e contas referentes a 31 de Dezembro do ano anterior e acompanhados do parecer do Conselho Fiscal do Banco de Cabo Verde.

Artigo 25.º

**Publicação das contas**

O relatório e contas anuais do Fundo devem ser publicados no Boletim Oficial e divulgados no sítio do BCV na internet.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 26.º

**Despesas de funcionamento do Fundo**

As despesas de funcionamento do Fundo são suportadas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 27.º

**Encargos associados à garantia de depósitos**

Nenhuma taxa ou comissão associada à garantia de depósitos pode ser cobrada aos depositantes.

Artigo 28.º

**Saída de instituições**

1. As instituições participantes que saírem do Fundo, designadamente, por efeito da mudança de objecto, não têm direito a qualquer reembolso das contribuições entregues ao mesmo.

1. No caso do Fundo se encontrar endividado, nos termos da alínea d) e e) do número 1 do artigo 15.º, à data da saída de uma instituição participante, deve esta entregar-lhe uma importância igual à parte daquelas dívidas correspondentes ao seu grau de participação no mesmo.

Artigo 29.º

**Extinção do Fundo**

Em caso de extinção do Fundo, o produto da sua liquidação reverte para as instituições contribuintes na proporção das respectivas contribuições, qualquer que seja a natureza destas.

Artigo 30.º

**Regulamentação**

1. O Banco de Cabo Verde aprova, por Aviso, os regulamentos necessários à actividade do Fundo que não foram objecto de menção no presente diploma.

2. Fica, igualmente, o Banco de Cabo Verde autorizado a estabelecer por Instrução Técnica os procedimentos a serem observados pelas instituições participantes no que se refere ao fornecimento e à divulgação de informações sobre os créditos objecto de garantia pelo Fundo.

Artigo 31.º

**Sanções**

A violação dos preceitos do presente diploma é passível de sanção nos termos previstos na Lei n.º 61/VIII/2014 e 62/VIII/2014, de 23 de Abril, devendo o Fundo, quando aquela ocorra, comunicar o Banco de Cabo Verde.

Artigo 32.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada em 24 de Novembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Austelino Tavares Correia.*

Promulgada em 16 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 18 de Janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Austelino Tavares Correia.*

**Voto de Pesar n.º 1/IX/2016**

(Pelo falecimento do Doutor António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro)

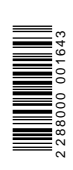
No passado dia 16 de Setembro de 2016 faleceu, na Cidade da Praia, António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro, aos 72 anos, vítima de doença prolongada.

António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro nasceu a 16 de Fevereiro de 1944, em Ribeira da Barca. Foi um cidadão notável e digno Presidente da República de Cabo Verde, entre 22 de Março de 1991 e 22 de Março de 2001.

O jurista e magistrado, António Mascarenhas Monteiro foi o primeiro Presidente da República de Cabo Verde eleito por voto directo e universal, (eleições multipartidárias), em Fevereiro de 1991, com apoio do Movimento para a Democracia (MpD).

Cinco anos depois, em 1996, foi reeleito sem qualquer adversário, de novo com o apoio do MpD.

Formado em Direito pela Universidade Católica de Lovaina, Bélgica, António Mascarenhas Monteiro tinha sido na década de 80 Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde.



Anteriormente foi Secretário-geral da Assembleia Nacional Popular nos primeiros anos da independência de Cabo Verde.

Em Portugal, ele foi agraciado com o Grande Colar da Ordem da Liberdade em 1991 e com o Grande Colar da Ordem do Infante D. Henrique, em 2000.

Em Setembro de 2006, aceitou a sua nomeação como enviado especial a Timor Leste, designado pelo Secretário-Geral da ONU, Kofi Annam.

Assim, à sua família, aos seus amigos, a todas e a todos quantos o conheceram e estimaram, a Assembleia Nacional, reunida em 25 de Outubro de 2016, expressa sentidas e profundas condolências e homenageia um Cabo-Verdiano ilustre que honrou o seu país.

Assembleia Nacional, aos 25 de Outubro de 2016. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*, Primeiro Vice-Presidente, *Austelino Tavares Correia*, Segundo Vice-Presidente, *Eva Verona Teixeira Andrade Ortet*, Secretário, *Miguel Pedro de Sousa Monteiro*, Secretário, *Américo Sabino Soares Nascimento*, Secretário, *Mircéa Isidora Araújo Delgado*.

#### Voto de Pesar n.º 1/IX/2016

(Pelo falecimento do Dr. Armindo Cipriano Maurício)

No passado dia 28 de Setembro de 2016, faleceu, aos 66 anos, Armindo Cipriano Maurício, no Hospital Agostinho Neto, na cidade da Praia, vítima de doença prolongada.

Natural de Santo Antão, concelho da Ribeira Grande, Armindo Maurício, foi juiz, Deputado vários anos pelo PAICV, Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e Defesa e Ministro da Defesa e dos Assuntos Parlamentares nos governos do Dr. José Maria Neves.

Residia havia vários anos na cidade da Praia, mas também, por razões profissionais, vivera nas ilhas do Sal e do Fogo.

Nesta ocasião, a Assembleia Nacional, reunida em 25 de Outubro de 2016, realça o reconhecimento pelas contribuições importantes do jurista e político Armindo Maurício, em diversas iniciativas legislativas e no desempenho de altas funções no Estado de Cabo Verde.

À sua família, aos seus amigos, a todas e a todos quantos o conheceram e estimaram, o Parlamento manifesta a sua profunda tristeza e consternação e homenageia um ilustre Cidadão que deu a sua contribuição em prol de um Cabo Verde melhor e mais justo.

Assembleia Nacional, aos 25 de Outubro de 2016.

A Mesa da Assembleia Nacional, Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*, Segundo Vice-Presidente, *Eva Verona Teixeira Andrade Ortet*, Secretário, *Miguel Pedro de Sousa Monteiro*, Secretário, *Américo Sabino Soares Nascimento*, Secretária, *Mircéa Isidora Araújo Delgado*.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 4/2017

de 27 de janeiro

Cabo Verde, como pequeno país insular e em função das suas condições geofísicas, localização geográfica e seu modelo de desenvolvimento económico e ocupação territorial apresenta uma alta vulnerabilidade perante os riscos de desastres.

A semelhança do que acontece com outros Pequenos Estados Insulares em desenvolvimento (SIDS), o arquipélago de Cabo Verde está mais exposto e vulnerável a condições meteorológicas extremas e riscos de desastres como as inundações, as secas, os deslizamentos de terras, os incêndios florestais, a erosão costeira, os furacões, os tremores de terra e ainda as erupções vulcânicas.

Muitas comunidades costeiras estão vulneráveis a desastres cujo fator desencadeante reside em perigos meteorológicos e geológicos.

As tempestades tropicais geram frequentemente inundações rápidas e intensas que causam avultados efeitos em setores chave para o desenvolvimento económico e a segurança alimentar do país. Assim mesmo, as cheias causam de forma recorrente a degradação rápida dos diferentes ecossistemas essenciais para um desenvolvimento humano sustentável e são responsáveis também por efeitos negativos em sectores básicos para a vida humana como o abastecimento de água, energia ou o transporte.

Cabo Verde, devido à sua origem e natureza geológica, também está exposto a perigos de origem vulcânica, como comprovado, pela recente erupção do estrato vulcão ativo na Ilha do Fogo, ou evidenciado pela recente atividade sísmica na ilha da Brava. Além disso, várias ilhas como Maio, Boavista e Sal, devido à sua baixa elevação e subida do nível do mar estão sujeitas à erosão costeira, que tem impactos potencialmente negativos na indústria do turismo e meios de subsistência das comunidades destas ilhas.

A força destrutiva dos desastres e os encargos económicos dos processos de recuperação e a estagnação, quando não retrocesso, que provocam no processo de desenvolvimento demonstram a necessidade de mitigar ou quando menos reduzir os fatores subjacentes de riscos que condicionam a transformação de um fenómeno perigoso num evento de desastres.

Assim, Cabo Verde precisa de reforçar a sua intervenção na redução de riscos de desastres, agindo não só na prevenção e na resposta, mas também minimizando os fatores que determinam a exposição das populações e investimentos públicos e privados, assim como exacerbam a vulnerabilidade dos assentamentos populacionais e das infraestruturas, dos bens e dos serviços perante o risco de desastres.

O compromisso do governo de Cabo Verde com o desenvolvimento sustentável da nação poderá só ser alcançado através de uma redução substancial dos riscos





de desastres que passa não só por uma gestão eficiente dos eventos de desastres e dos processos de recuperação, mas também por uma gestão estratégica e efetiva dos riscos na origem dos desastres.

Para trabalhar por um Cabo Verde mais resiliente é imprescindível que a Redução de Riscos de Desastres seja elevada a categoria de prioridade estratégica. Nesse sentido, o governo de Cabo Verde precisa dotar-se de uma visão estratégica para orientar toda ação na matéria e de um sistema de suporte que assegura a sua implementação efetiva em todos e cada um dos sectores e níveis de intervenção.

Cabo Verde tem participado das duas últimas conferências mundiais sobre Redução de Riscos de Desastres e comprometeu-se com a implementação dos Quadros de Ação para a Redução de Riscos de Desastres aprovados nas mesmas. Assim, em 2015 em Sendai, Cabo Verde posiciona-se como signatário do Quadro de Ação de Sendai (2015- 2030).

O Quadro de Ação de Sendai para a Redução de Riscos de desastres (SFA- Sendai *Framework for Action*) constitui o acordo internacional ao mais alto nível que deverá guiar a ação dos países e seus parceiros de desenvolvimento na redução dos riscos de desastres e das perdas em termos de vidas humanas e danos sociais e económicos que os desastres trazem como consequência para as comunidades e os Estados.

Servindo-se do Quadro de Ação de Sendai como guião estratégico para a ação, o governo de Cabo Verde envolve-se no processo de formulação de um quadro de política interinstitucional, a Estratégia Nacional de Redução de Riscos de Desastres (ENRRD), que deverá vir a definir a visão, os princípios orientadores, as prioridades de ação e os mecanismos para a sua implementação.

A definição e adoção de um enfoque integrado para a Redução de Riscos de Desastres, que abrange a mitigação do risco, a preparação/prontidão, a prevenção, a resposta e a recuperação post-desastre como elementos essenciais do ciclo de gestão dos riscos de desastres é considerado um assunto/problema de desenvolvimento e pelo que tanto requer do engajamento de todos os sectores e parceiros.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Criação**

É criada a Equipa de Trabalho para a formulação da Estratégia Nacional de Redução de Riscos de Desastres (ENRRD), doravante designada Equipa de Trabalho.

Artigo 2.º

**Missão**

A Equipa de Trabalho tem por missão subsidiar o executivo na formulação desta estratégia, mobilizando todos os parceiros e sectores na reflexão e proposta do quadro estratégico de política mais eficiente e adaptado para a redução de riscos de desastres em Cabo Verde.

Artigo 3.º

**Natureza e funcionamento**

1. A Equipa de Trabalho tem uma natureza intersectorial e multidisciplinar da qual participam instituições públicas e parceiros da sociedade civil e sector privado.

2. A Equipa de Trabalho é um órgão de carácter temporal com vocação de consulta, concertação, análise, proposta e formulação de ENRRD.

3. A Equipa de Trabalho funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área de Proteção Civil.

Artigo 4.º

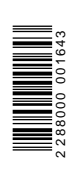
**Composição**

1. Integram a Equipa de Trabalho um representante (ponto focal) e um substituto (ponto focal em substituição) de cada uma das seguintes organizações:

- a) Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB), que coordena;
- b) Instituto Nacional de Estatísticas (INE);
- c) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG);
- d) Direção Nacional do Ambiente (DNA);
- e) Direção Geral de Infraestruturas (DGI);
- f) Instituto de Estradas (IE);
- g) Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- h) Cruz Vermelha Cabo Verde;
- i) Agência Nacional de Comunicações (ANAC);
- j) Instituto Nacional de Providencia Social (INPS);
- k) Direção Geral do Plano (DGP);
- l) Instituto Nacional de Gestão Territorial (INGT);
- m) Direção Geral de Agricultura (DGA);
- n) Direção Geral do Turismo e Transporte;
- o) Agência Marítima e Portuária (AMP);
- p) Universidade de Cabo Verde (Uni-CV);
- q) Direção Nacional de Educação (DNE);
- r) Direção Nacional de Saúde (DNS);
- s) Agência de Aviação Civil (AAC);
- t) Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA);
- u) Polícia Nacional; e
- v) Direção Geral da Inclusão Social.

2. Os pontos focais de cada instituição, e/ou, o seu substituto, são indicados através de uma credencial emitida pela instituição de que dependem.

3. Podem, ainda, ser convidadas para as reuniões da Equipa de Trabalho representantes de outros departamentos governamentais, serviços do Estado, parceiros de desenvolvimento, governos locais, organizações da sociedade civil, órgãos de comunicação, confissões religiosas, academia





ou personalidades de reconhecido prestígio e competência na matéria, em função das necessidades específicas para a execução das tarefas consignadas à Equipa.

Artigo 5.º

**Competências**

1. Compete a Equipa de Trabalho formular uma Estratégia integrada de Redução de Riscos de Desastres que abranja um quadro para a recuperação sustentável, assim como os mecanismos de financiamento para a redução e gestão de riscos e o plano de ação para a implementação da estratégia.

2. À Equipa de Trabalho compete, ainda, nomeadamente:

- a) Apoiar a análise das capacidades e necessidades do país, das instituições públicas e das organizações para a Redução de riscos de desastres;
- b) Definir e consensualizar uma visão nacional para a redução de riscos de desastres adiante designado abreviadamente (RRD) em Cabo Verde e sua política, identificando os objetivos, princípios para a implementação da RRD e arranjos institucionais (de coordenação e gestão), mecanismos legais e financeiros para a redução dos riscos de desastres e a recuperação *post-desastre*;
- c) Recomendar o mecanismo institucional para a coordenação e a gestão mais eficiente da Redução de Risco de Desastres e da Recuperação *post-desastre*;
- d) Definir propostas de estratégias, resultados e mecanismos específicos de ação para a redução de Riscos de Desastres nas 4 (quatro) áreas prioritárias identificadas no Quadro de Ação de Sendai para a Redução de Riscos de Desastres 2015-2030;
- e) Discutir e elaborar as bases para a formulação dum quadro de ação para a recuperação, no qual se definam os arranjos para os 6 (seis) elementos chave, para um Quadro para a Recuperação *post-desastre*:
  - i) Arranjos institucionais;
  - ii) Política e legislação;
  - iii) Mecanismos financeiros;
  - iv) Informação e comunicação;
  - v) Seguimento; e
  - vi) Avaliação das necessidades *post-desastre*;
- f) Promover o diálogo e participação a nível dos diferentes setores sobre a ENRRD com vista a identificar prioridades e mecanismos de implementação mais relevantes.
- g) Identificar, socializar e formular as ações específicas necessárias para uma RRD e recuperação *post-desastre* sustentável em cada um dos sectores;

h) Recomendar os mecanismos e arranjos financeiros mais relevantes para a implementação das ações relativas a redução de riscos de desastres e a recuperação *post-desastre*;

i) Recomendar, no quadro dos arranjos e mecanismos institucionais, que papel a Plataforma Nacional de Redução de Riscos de Desastres deve ter na implementação e acompanhamento da política nacional de RRD; e

j) Propor, formular e divulgar um plano de ação para a implementação dos diferentes quadros identificados.

Artigo 6.º

**Mandato**

O mandato da Equipa de Trabalho é de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, caso necessário à sua continuidade, por Despacho do membro do Governo responsável pela área de Proteção Civil, por um prazo máximo de 2 (dois) meses.

Artigo 7.º

**Secretariado**

1. O Secretariado é assumido pelo SNPCB.

2. Ao Secretariado compete assegurar o apoio técnico e administrativo para a preparação e realização das reuniões da Comissão.

3. O Secretariado conta com a assistência técnica do PNUD Cabo Verde.

Artigo 8.º

**Objeto de trabalho**

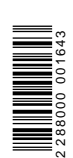
1. É organizado, internamente, em plenária os grupos de trabalho que trabalham sobre propostas no quadro de cada uma das 4 (quatro) prioridades de ação identificadas no Quadro de Ação de Sendai (QAS 2015-2030), para a Redução de Riscos de Desastres e os 6 (seis) elementos chave para o Quadro de Recuperação sustentável.

2. As prioridades referidas no artigo anterior, são as seguintes:

- a) Prioridade 1: compreender os riscos de desastres;
- b) Prioridade 2: Reforço da governança dos riscos de desastres (*disaster risk governance*) para a gestão eficiente de riscos de desastres;
- c) Prioridade 3: investir na Redução de Riscos de Desastres para a resiliência; e
- d) Prioridade 4: Reforçar a preparação para uma resposta efetiva e integrar o princípio de reconstruir melhor” (*build-back-better*).

3. Os elementos chave sobre o Quadro de Recuperação *post-desastre* são os mencionados na alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º.

4. O formato específico dos grupos de trabalho e do trabalho de plenária, assim como das reuniões temáticas/sectoriais externas à Equipa de Trabalho é acordado após discussão interna do regulamento e plano de trabalho da Equipa de Trabalho.



Artigo 9.º

**Assistência técnica**

1. Para facilitar a melhor compreensão e promover a discussão das prioridades e ações nacionais necessárias em cada uma destas áreas, o PNUD Cabo Verde facilita assistência técnica e orientações específicas sobre o Quadro de Ação de Sendai (2015-2030) para a Redução de Riscos de Desastres, baseada nas melhores práticas internacionais e as lições aprendidas dos diferentes países e processos.

2. As orientações referidas no número anterior vão também beber da análise ao nível nacional das capacidades para a RRD assim como do estudo de lições aprendidas sobre os processos de recuperação *post-desastre*.

Artigo 10.º

**Funcionamento**

1. A Equipa de Trabalho reúne em convocatória ordinária semanalmente, no dia a ser decidido por votação pelos membros do mesmo.

2. A Equipa de Trabalho pode reunir-se em convocatória extraordinária em qualquer outra data que se julgar necessária para a execução das tarefas que lhe são consignadas.

3. Se considera que a Equipa de Trabalho tem quórum para celebrar as suas sessões quando estão presentes pelo menos 60% dos seus membros.

4. As organizações participantes da Equipa de Trabalho se engajam a participar ativamente nas reuniões através dos seus pontos focais que são dispensados para o efeito pelos seus respetivos serviços e departamento.

5. Os pontos focais de cada instituição na Equipa de Trabalho se comprometem a informar as suas instituições do ponto de situação dos trabalhos assim como garantem que compilam e sistematizam, após concertação interna, os pontos de vista e contribuições da sua instituição para as discussões e trabalhos.

6. Os pontos focais substitutos têm a responsabilidade de informar internamente as instituições assim como ao ponto focal sobre as discussões e progressos dos encontros nos quais participam.

7. Os custos inerentes a participação de cada ponto focal nos trabalhos são suportados pelos respetivos departamentos governamentais.

8. Os custos associados a socialização, consulta e validação de propostas são suportados pelo SNPCB, e conta com a contribuição financeira do PNUD Cabo Verde.

9. Os outros detalhes sobre o funcionamento e plano de trabalho são especificados no regulamento interno a ser aprovado na primeira sessão de trabalho e adotado por maioria de 2/3 dos membros da mesma.

Artigo 11.º

**Seguimento e relatório**

1. A Equipa de Trabalho apresenta relatórios, mensais ao membro do Governo ao qual depende funcionalmente, e no fim do mandato, é-lhe apresentado um relatório final das atividades desenvolvidos e progressos atingidos, nos termos das suas competências.

2. A Equipa de Trabalho produz também memorandos breves e concisos sobre os encontros de consulta, socialização e validação dos diferentes produtos preliminares e/ou finais no âmbito da formulação da Estratégia Nacional de Redução de Riscos de Desastres.

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 17 de novembro de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Resolução nº 5/2017**

**de 27 de janeiro**

A proteção civil é um dos pilares fundamentais da segurança interna e é uma tarefa cívica por excelência. A sua responsabilidade deve ser partilhada por todos, do Estado às outras entidades públicas, das empresas aos cidadãos, sendo imprescindível a criação de uma cultura de segurança e, de um sistema de proteção civil que, sem prejuízo do papel incontornável do Estado, enquanto elemento agregador e coordenador, valorize a participação ativa de todos.

Investir na prevenção e na preparação da resposta às catástrofes, é uma dimensão essencial da segurança e, a organização, coordenação e planeamento de respostas eficazes, em articulação com a sociedade civil, são fundamentais para a prevenção.

Apesar disso, o Estado não pode demitir-se de uma das suas obrigações essenciais que é garantir a segurança física aos cidadãos residentes e às demais entidades instaladas no seu território. Por isso, uma proteção civil eficaz e eficiente é um dos compromissos assumidos pelo Governo, no seu Programa, na área de segurança.

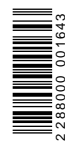
À luz dos acontecimentos recentes ocorridos na Região Fogo/Brava, não é difícil concluir que, o sistema de proteção civil cabo-verdiano, é ainda deficitário na sua organização e nos meios e recursos humanos, materiais e financeiros de que dispõe.

Num país arquipelágico, de origem vulcânica, com um vulcão ativo e uma história de erupções, na linha da trajetória de furacões e tempestades, é crucial dispor de um sistema de proteção civil adequado, articulado, integrado, eficiente e eficaz.

Assim, atento ao princípio da coordenação e prevenção, a presente Resolução, numa perspetiva organizacional, pretende enquadrar e atribuir responsabilidades na área de proteção civil a um Gabinete de coordenação, regional, da Proteção Civil.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:



2 288000 001643

Artigo 1.º

**Criação**

É criado o Gabinete Regional de Operações da Proteção Civil de Fogo e Brava, doravante designado, GROPC.

Artigo 2.º

**Sede**

O GROPC tem a sua sede no Concelho de Santa Catarina do Fogo.

Artigo 3.º

**Natureza e âmbito**

O GROPC é um serviço desconcentrado do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros e prossegue as atribuições deste, na respetiva área de intervenção.

Artigo 4.º

**Competências**

Sem prejuízo de outras competências previstas na lei, na respetiva área de intervenção, compete ao GROPC:

- a) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção, de âmbito regional;
- b) Mobilizar, atribuir e empregar o pessoal e os meios indispensáveis e disponíveis à execução das operações;
- c) Assegurar a coordenação das operações, no respeito pela sua direção e comando próprios, de todas as entidades e instituições empenhadas em operações de socorro; e
- d) Assegurar a articulação técnica e operacional com os presidentes das câmaras ou os Vereadores indigitados para a área de proteção civil, os conselhos municipais de proteção civil e os corpos de bombeiros sedeados na respetiva região de intervenção.

Artigo 5.º

**Estrutura**

1. O GROPC é dirigido por um Coordenador Operacional Regional e, depende hierarquicamente do SNPCB.

2. O Coordenador é equiparado, a Diretor de Serviço e rege-se pelo Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

Artigo 6.º

**Meios afetos ao Gabinete**

Ao GROPC são afetos os equipamentos e materiais constantes da lista anexa à presente Resolução, e que dela faz parte integrante, sem prejuízo de outros que vierem a ser alocados.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 17 de novembro de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**ANEXO**

**A que se refere o artigo 6º**

Nº	Designação	Quant.	Obs.
01	Gerador Elétrico Grande Perkins	04	
02	Barril de 100 L	44	
03	Barril de 200 L	74	
04	Caixa de Holofotes	24	
05	Atados de Colchonetes	04	
06	Fardo de Mantas	26	
07	Fardo de Lençol	11	
08	Kits de 1º Socorros	25	
09	Caixa de óculos	12	
10	Caixa com Mascaras	07	
11	Carrinho de mão	25	
12	Caixa de ligadura de gases	07	
13	Banheiras	750	
14	Tendas Angolanas	30	
15	TV Plasma	10	
16	Sanitas de campanha	09	
17	Tendas para Sanitas de campanha	10	
18	Caixa com motosserra	02	8 unidades
19	Caixa com 40 Lanternas	01	
20	Caixa com botas de lona	12	
21	Caixa com 98 cinturão para Bombeiros	01	
22	Caixa com 20 uniformes de Bombeiros	05	
23	Caixa com 100 Kiko de Bombeiros	01	
24	Botas de combate a incêndio	21	
25	Capacetes de Bombeiros	10	
26	Panelas grandes	21	
27	Farda Especial de Bombeiros	01	
28	Colchão	45	

**Resolução nº 6/2017**

de 27 de janeiro

Ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 9.º do regulamento de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão, aprovado pelo Decreto-regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Renovação do alvará**

É autorizada a renovação do alvará da Rádio Comercial S.A, que exerce atividade de radiodifusão para cobertura nacional, válido por um período de 15 (quinze) anos, contados da data de entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 2.º

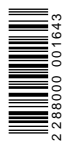
**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 12 de janeiro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**